



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003719-04.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelada VIVIANE VIEIRA DE SOUZA, é apelado/apelante BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré para anular a r. sentença, prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003719-04.2024.8.26.0625.

Apelante: **Viviane Vieira de Souza.**

Apelado: **Bradesco Saúde S/A.**

Comarca: Taubaté - 2ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto.**

V O T O N.º. 13740

PROCESSO CIVIL. TEMA 1069. JULGAMENTO ANTECIPADO, SEM OPORTUNIZAR ÀS PARTES A COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA À VISTA DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO REPETITIVO. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial para verificar a natureza dos procedimentos médicos indicados, se reparadores ou estéticos.

2. O julgamento antecipado foi fundamentado no julgamento do Tema 1.069 do STJ, que estabelece a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras ou funcionais pós-bariátricas.

3. Com o julgamento do Tema 1069, o e. STJ estabeleceu parâmetros objetivos que repercutem sobre os ônus processuais das partes, de modo que a solução que melhor preserva o devido processo legal remete à necessidade de nova oportunização para que as partes protestem pelas provas que pretendem produzir.

4. Recurso da requerida provido para anular a r. sentença, prejudicado o recurso da autora.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos ajuizada por **VIVIANE VIEIRA DE SOUZA** em face de **BRADESCO SAÚDE S/A**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 287/301, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na autorização e custeio dos procedimentos cirúrgicos de

tratamento pós-bariátrico, nos termos da prescrição médica (fls. 37/38), consistente nos procedimentos de próteses (um par de cada): Silimed poliuretano 30622 330XH OU Prótese Polytech (1 par) modelos: 30726-360 / 30726-335 / 30727-355 / 30727-280, cola cirúrgica Prineo / Dermabond (J&J) 5 unidades por etapa cirúrgica, malhas e cintas cirúrgicas, drenagem linfática (20 sessões por etapa), medicamentos pós-cirúrgicos, laser de diodo Orligh ou Renuvion para tratamento de flacidez de pele e lipedema, perneiras para compressão pneumática intermitente para prevenção de eventos tromboembólicos, dermolipectomia abdominal não estética, reconstrução da mama com prótese e/ou expensor (2 vezes), enxerto composto de gordura nos glúteos, correção de lipodistrofia trocantérica (2 vezes), correção de lipodistrofia crural (2 vezes), correção de lipodistrofia braquial (2 vezes), liposucção/lipoaspiração para tratamento de lipedema com tecnologias para retração de pele com laser de diodo ou Renuvion e radiofrequência com Morpheus, além dos demais tratamentos médicos e medicamentos para sua recuperação até alta médica, tratamentos estes que devem ser realizados por meio de médicos, clínicas e/ou hospitais da rede credenciada, com opção de tratamento fora da aludida rede com reembolso máximo àquilo que limitado economicamente pelo contrato, ou com reembolso integral, caso demonstrado inexistir aludidos profissionais e/ou estabelecimentos aptos ao integral atendimento. Em consequência, resolvido o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em 10% do valor do pedido rejeitado (dano moral), ressalvado o disposto no §3º, do artigo 98, do aludido diploma legal, bem como condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% do proveito econômico obtido, no caso o valor dos honorários da equipe cirúrgica indicado a fls. 47. As custas e despesas processuais serão distribuídas entre as partes, à razão de 25% à parte autora e 75% à parte ré. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

A autora interpõe recurso de apelação, pleiteando a reforma parcial da sentença para que a ré também seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Recurso tempestivo, dispensado de preparo e acompanhado de contrarrazões (fls. 374/382).

A ré, por sua vez, em seu recurso, sustenta, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que requereu a produção de prova pericial para demonstrar que os procedimentos requeridos pela autora tem natureza estética, o que afastaria a obrigatoriedade de cobertura. Aduz que a negativa de cobertura está em conformidade com o contrato e com o rol de procedimentos obrigatórios da ANS, destacando que não houve a instalação de junta médica porque não foi superada dúvida técnica legítima quanto à natureza da prescrição médica. Sustenta que a autora pleiteia itens genéricos e de uso pessoal, como cintas, curativos e drenagens linfáticas, os quais não têm cobertura obrigatória pela regulação vigente.

Recurso tempestivo, preparado e acompanhado de contrarrazões (fls. 359/370).

É o relatório.

2. Consta dos autos que a requerida sustentou, desde a contestação, que diversos dos procedimentos prescritos à autora teriam caráter meramente estético, não sendo, portanto, de cobertura obrigatória, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para comprovar essa alegação, requereu expressamente a produção de prova pericial, a fim de que apurar a natureza dos procedimentos indicados no relatório médico acostado aos autos.

Assim, havendo impugnação justificada quanto à natureza de determinados procedimentos indicados, a correta aplicação da tese firmada no Tema 1069 exige a produção de prova técnica, ainda que indireta, capaz de esclarecer se os referidos procedimentos se inserem no conceito de cirurgia reparadora ou funcional, cuja cobertura é obrigatória. A ausência dessa prova, em contexto de controvérsia fática relevante, compromete o

devido processo legal.

Ocorre que o juízo de origem julgou antecipadamente a lide, sem apreciar o pedido de prova técnica, baseando sua decisão exclusivamente na prescrição médica e nos parâmetros da tese firmada no julgamento do Tema 1069 pelo STJ, sem que tivesse havido análise técnica capaz de afastar a controvérsia instalada. Essa supressão da fase instrutória, diante da existência de matéria de fato controvertida, caracteriza cerceamento de defesa. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ausência de perícia. Parecer do Nat-Jus que não substitui o exame pericial. Acolhida. Determinação de custeio de cirurgias. Tema 1.069 do C. STJ. Necessidade de perícia para determinar o caráter estético ou reparador/funcional das cirurgias prescritas. Sentença anulada. RECURSO DA RÉ PROVIDO.¹

APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Negativa de cobertura de cirurgias prescritas pós-bariátrica – Procedência – Insurgência da operadora/ré – Preliminar – Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide – Cabimento – Prova pericial que se faz necessária para a instrução do processo de forma efetiva, a fim de ser analisada a eficácia/necessidade do tratamento pretendido – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.²

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1.069 DO STJ. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Irresignação da operadora de saúde. Necessidade de produção de prova pericial, tal como pleiteado em sede de contestação. Jurisprudência do C. STJ. Relatório produzido pelo médico assistente da autora inapto para comprovar que as cirurgias prescritas não têm caráter

¹ TJSP; Apelação Cível 1015140-35.2021.8.26.0224; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024.

² TJSP; Apelação Cível 1001899-12.2022.8.26.0627; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024.

estético. Perícia necessária. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado, com determinação.³

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. Novas diretrizes adotadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 1069). Cobertura obrigatória, desde que o procedimento tenha caráter funcional. Ausência, no caso, de elementos técnicos e imparciais que permitam definir a controvérsia quanto à natureza da prescrição, vale dizer, se é reparadora ou estética. Necessidade da realização de prova pericial, a ser conduzida por profissional da confiança do juízo. Requerimento expresso formulado pela ré. Cerceamento de defesa caracterizado. Indispensabilidade de abertura da etapa de instrução. Custeio da prova que deve ser assumido pela operadora de saúde. Regência do Tema 1069 e do princípio da distribuição do ônus da prova. Sentença anulada. Recurso provido.⁴

PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer - Negativa de cobertura de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica - Procedência parcial do pedido - Inconformismo da ré - Acolhimento - Ocorrência de cerceamento de defesa - Alegação da ré de que os procedimentos prescritos têm caráter estéticos e/ou não têm pertinência técnica que depende de prova pericial - Instrução probatória encerrada de forma prematura - Sentença anulada - Recurso provido.⁵

RECURSO DE APELAÇÃO. Plano de saúde. Cirurgia pós-bariátrica. Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Alegação preliminar de cerceamento de defesa que merece acolhimento. Debate estritamente técnico. Insuficiência de elementos probatórios para se aferir se são exclusivamente estéticos os tratamentos prescritos à autora. Prematuro encerramento da fase de instrução. Necessária realização de perícia. Sentença anulada com determinação.⁶

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER –

³ TJSP; Apelação Cível 1000500-73.2022.8.26.0165; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024.

⁴ TJSP; Apelação Cível 1007743-17.2019.8.26.0604; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023.

⁵ TJSP; Apelação Cível 1006341-90.2021.8.26.0292; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1007726-86.2021.8.26.0320; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023.

CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA – ALEGAÇÃO DE QUE INDEMONSTRADA A NATUREZA ESTÉTICA DOS PROCEDIMENTOS - OPERADORA PEDIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA DESINCUMBIR-SE DO SEU ÔNUS DA PROVA – (CDC, ART. 6º, INCISO VIII) – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REVELOU-SE AÇODADO – PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL PARA VERIFICAR A NATUREZA DOS PROCEDIMENTOS, SE DE CUNHO REPARADOR OU ESTÉTICO - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (STJ, TEMA 1.069) - PRECEDENTES – PERÍCIA MÉDICA A SER CUSTEADA PELA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE QUE IMPUGNOU O RELATÓRIO MÉDICO (CPC, ART. 373, INCISO II) – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.⁷

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Tratamento médico. Cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Sentença de parcial procedência. Irresignação da operadora de saúde. Posterior sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1.069 pelo C. STJ. Fixação de tese. Preliminar de cerceamento de defesa. Ré que requereu a produção de prova pericial, sobrevivendo a sentença. Acolhimento. Relatório produzido pelo médico assistente da autora inapto para comprovar que as cirurgias prescritas não têm caráter estético. Perícia necessária. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido, com determinação.⁸

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ré para anular a r. sentença, prejudicado o recurso da autora.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁷ TJSP; Apelação Cível 1001934-88.2020.8.26.0223; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023.

⁸ TJSP; Apelação Cível 1003395-28.2020.8.26.0019; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023.